



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022

ASSUNTO: análise, pelo Pregoeiro, do recurso apresentado.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela sociedade simples de advogados denominada CLEISON FONSECA, ALICE GENARO E ASSOCIADOS, contra decisão que a inabilitou e que declarou como habilitada nos autos do Pregão nº 016/2022 do Município de Ipameri, a empresa SOLUÇÃO CONSULTORIA E DIGITALIZAÇÃO EIRELI.

Tempestivamente a empresa Recorrente protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça, nos termos do edital. Argumenta o impugnante, em síntese que não houve isonomia no julgamento dos documentos referente a habilitação das referidas empresas, tendo em vista que sua inabilitação teria sido incorreta e que a habilitação da recorrida também, posto que estava em descumprimento com o que era exigido no edital, apontando os tópicos de insatisfação.

Intimado, a empresa SOLUÇÃO CONSULTORA E DIGITALIZAÇÃO EIRELI, apresentou as contrarrazões, no prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, argumentado, em síntese que as exigências cobradas pela recorrente se caracterizam como vazias e protelatórias.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De fato a licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ao princípio da economicidade. Assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público.

Com base nesse posicionamento são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo



moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que **sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93** que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ocorre que tais considerações não são suficientes para afastar as decisões administrativas da vinculação ao princípio da legalidade.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: **“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”**.

Neste ponto, não há qualquer dúvida sobre a exigência explícita do edital quanto a participação de sociedades empresariais que mantivesse relação direta com o objeto licitado, de igual forma, o Código de Ética da OAB é categórica em afirmar a TOTAL impossibilidade das sociedades de advogados exercerem atividade estranha à advocacia, vejamos:



Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Neste ponto, verifica-se que a inabilitação da Recorrente não se deu por excesso de formalismo, mas sim pela total incompatibilidade da natureza empresarial com o objeto a ser contratado.

Além disso, noutro ponto de inabilitação, em momento algum fora exigido ato de escolha ou nomeação de dirigente, mas tão somente os documentos pessoais dos sócios, exigência que parte da própria legislação, vejamos o disposto no Art. 28 da Lei 8.666/93.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Ora, por óbvio, os documentos pessoais daqueles que praticam atos no certame, sejam pessoalmente ou através da outorga de poderes, devem constar na documentação, visando dar certeza no que está sendo praticado.

Além disso, como o mesmo não foi apresentado, diferente do que alegou o licitante, o mesmo não poderia ser incluso a partir da verificação da ausência, normati esta que também deriva do mesmo diploma legal, veja:

Art. 43. (...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Assim sendo, como dito em linhas anteriores, os motivos que ensejaram a inabilitação do Recorrente não trataram-se de meros excessos de formalismos, mas de inobservância de regramentos legais, os quais não são passíveis de serem ignorados.

Ao passo que, ao verificar a documentação apresentada pela empresa Requerida, resta claro que os mesmos são mais que suficientes para cumprir todas as necessidades das exigências do já citado instrumento convocatório, não causando prejuízo as as partes envolvidas e não sendo óbice à habilitação da empresa, posto que o único ponto de desabono seria a não



indicação EXPRESSA de um técnico representante da licitante, no entanto, fez juntar toda a qualificação técnica do representante, incluindo currículo, certificados de formação e demonstração expressa de capacitação técnica.

Quanto à equipe técnica, os documentos apresentados demonstram que o Recorrido executou, por inúmeras vezes, objeto de equivalência irrefutável com o que é pretendido, o que já seria suficiente, no entanto, além disso, o edital é claro ao definir que “a empresa contratada deverá ter profissionais capacitados (...) sendo a checagem feita a qualquer tempo pela contratante (...)”, condição totalmente superada nesta fase.

Impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, o próprio inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.

Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de



exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2014, p. 497) expressa a ideia que:

A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela vinculação ao princípio da legalidade, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, não há motivos para alteração do resultado obtido na licitação.

III - DECISÃO

Isto posto, com fulcro nos fundamentos acima apresentados, sem nada mais a considerar, conhecemos do recurso interposto para NEGAR PROVIMENTO ao pedido da Recorrente, no sentido MANTER INCÓLUME o resultado alcançado.

É a decisão.

Ipameri, 04 de maio de 2022.

Bianca Ferreira Generali Carneiro
Pregoeira